

Artigo 86 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, sem prejuízo do ensino, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração, de cujos lucros participarão os alunos.

Artigo 87 — A criação e instalação de novas unidades escolares dependerá de estudos prévios que se relacionem principalmente com:

- 1) — as necessidades sócio-econômicas da região;
- 2) — a existência de satisfatório contingente de candidatos aos cursos.

TÍTULO XVI
Disposições Finais

Artigo 88 — A adaptação do regime escolar até agora vigente para o instituído por esta lei, será feita, gradativamente, com o aproveitamento das atuais instalações e serviços escolares, bem como do pessoal existente, nos termos das instruções que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — As escolas de ensino profissional, mantidas por municípios ou por particulares, atualmente em regime de equiparação ou de reconhecimento estadual, deverão adaptar-se às normas estabelecidas por esta lei e pelo respectivo regulamento, caso queiram continuar a gozar das prerrogativas do reconhecimento.

Artigo 89 — Será consignado anualmente, no orçamento do Estado, de acordo com as possibilidades financeiras, verba para auxílio a estabelecimentos de ensino profissional reconhecidos, de finalidades não lucrativas e mantidos por instituições particulares, que ministrarem ensino profissional gratuito nos termos da presente lei.

Artigo 90 — O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias o regulamento desta lei.

Artigo 91 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 92 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 93 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de Fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.023, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961

Aprova o orçamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, para o exercício de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas para o exercício financeiro de 1961, respectivamente, as seguintes receitas e despesas, para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 8.499, de 20 de agosto de 1937:

HISTÓRICO		EFETIVAS	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAIS
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
RECEITA GERAL				
1 — Ordinária		50.460.872,00	—	50.460.872,00
2 — Extraordinária		100.000,00	—	100.000,00
Soma		50.560.872,00	—	50.560.872,00
DESPESA GERAL				
1 — Fixa		37.645.872,00	12.915.000,00	50.560.872,00
2 — Variável		—	—	—
Soma		37.645.872,00	12.915.000,00	50.560.872,00

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este Decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Faculdade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PARA O EXERCÍCIO DE 1961

CÓDICOS		DESIGNAÇÃO DE RECEITA	SOMAS PARCIAIS		EFETIVAS	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
		PARTE I					
		RECEITA GERAL					
		Receita Ordinária					
1	1.21.4	1 Taxas					
		Taxas de Expediente					
		1 — Taxa de inscrição		10.000 00			
		2 — Taxas Diversas		10.872.00	20 872 00		
		Soma da Renda das Taxas			20.872.00		20.872,00
2	2.02.0	II — Patrimonial					
		Rendas de capitais			20.000.00		
		Soma da Receita Patrimonial			20.000.00		20.000,00
3	4.14.0	III — Receitas Diversas					
		Rendas Diversas					
		1 — Contribuição do Estado de conformidade com a Lei n. 5.938 de 14-11-60		38.420.000,00			
		2 — Contribuição do Estado para atendimento de despesas do Plano de Ação — Lei n. 5.444, de 17-11-59		12.00.000,00	50 420.000 00		
		Soma das Receitas Diversas			50.420.000.00		50.420.000,00
		TOTAL DA RECEITA ORDINARIA			50.460.872.00		50.460.872,00
4	6.23.0	Receita Extraordinária					
		Eventuais					
		Rendas não discriminadas			100.000.00		100.000,00
		TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA			100.000.00		100.000,00
		TOTAL DA RECEITA DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSE' DO RIO PRETO			50.560.872.00		50.560.872,00

Códigos		Item	Subconsignação	Consignação	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	SOMAS PARCIAIS		Efetivas		Mutações Patrimoniais		TOTAL	DOTAÇÃO EM 195..	Diferença para - ou para —
Local	Geral					Fixa	Variável	Fixa	Variável					
						Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$		Cr\$
PARTE II														
Despesa Geral														
1					VERBA N. 1									
					Pessoal									
8.31.1		1			Pessoal Variável									
		10			Extranumerários									
		100			Contratados	27.264.000,00								
		101			Mensalistas	4.074.600,00								